

YMB
27.8.1963

606

SEGUNDA TURMA

A C Ó R D ã O

E M E N T A: - *As* taxas de recuperação econômica e de assistência hospitalar, de Minas Gerais, não sendo taxas no sentido próprio, são legítimas somente quando incidam sobre matéria tributável pelo Estado. Não está neste caso a tributação de promessa de compra e venda, sujeita ao selo federal. *Junij. 1. Sup. Turm*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 53.052 - MINAS GERAIS

RECORRENTE : Cia. Intersul de Investimentos

RECORRIDO : Fazenda Pública Estadual

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 27 de agosto de 1963 (data do julgamento).

_____, PRESIDENTE

_____, RELATOR

27.8.1963

607

YMB

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 53.052 - MINAS GERAIS

RELATOR : o SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES
RECORRENTE : Cia. Intersul de Investimentos
RECORRIDO : Fazenda Pública Estadual

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES:-

Contra acórdão da 1a. Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (f.92), a companhia Intersul de Investimentos interpõe recurso extraordinário, pelas lotras a e d (f.94). Discute-a validade das taxas de recuperação econômica e de assistência hospitalar, exigidas pelo Estado.

Admitido o recurso (f.130), arrazaram as partes (f.131 e 137). A douta Procuradoria Geral da República (f.144) opinou pelo conhecimento e provimento, ponderando:

"...julgados mais recentes desta Suprema Corte consagram a legalidade das maisinadas Taxas de Serviço de Recuperação Econômica e Assistência Hospitalar, mantida a restrição tão-só, quando incidentes sobre atos ou contratos sujeitos ^a tributação federal como em contratos de locação de filmes cinematográficos.

A hipótese dos autos é idêntica: incidência sobre contrato de promessa de venda e compra de bens imóveis, com base no valor declarado.

Sujeito ao imposto do selo federal desses contratos, consoante a jurisprudência dominante, não suportam a Tributação em causa.

Conhecido o recurso, face no dissí
dio jurisprudencial, opinamos pelo seu provi
mento."

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES(Re-lator):- O Supremo Tribunal Federal já tem decidido, numero-sas vêzes, que as taxas de recuperação econômica e de assis-tência hospitalar, de Minas Gerais, não sendo taxas no sen-tido próprio, são legítimas somente quando incidem sobre ma-téria tributável pelo Estado. Não está neste caso a tributa-ção de promessa de compra e venda, sujeita ao selo federal, assunto a que se referem os autos.

Vejam-se, a respeito, entre outras decisões: R E.41.169, de 18.4.61; RMS 11.071, de 22.4.63; RE 48.891, de 10.7.62; RE 52.649, de 4.6.63; RMS 10.891, de 26.6.63; RMS 7.737, de 21.12.60. Tendo sido vencido, ressal-vo meu ponto de vista, porém, acompanho a jurisprudência do Tribunal, obediente ao art.87, §6º, do Regimento. Assim, co-nheço do recurso e lhe dou provimento.

R.E. nº57.052

- 2 -

A hipótese dos autos é idêntica: incidência sobre contrato de promessa de venda e compra de bens imóveis, com base no valor declarado.

Sujeito ao imposto de selo federal desses contratos, consoante a jurisprudência dominante, não suportam a tributação em causa.

Conhecido o recurso, face no dissídio jurisprudencial, opinamos pelo seu provimento."

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR LIMA (Relator):- O Supremo Tribunal Federal já tem decidido, numerosas vezes, que as taxas de recuperação econômica e de assistência hospitalar, de Minas Gerais, não sendo taxas no sentido próprio, são legítimas somente quando incidem sobre matéria tributável pelo Estado. Não está neste caso a tributação de promessa de compra e venda, sujeita ao selo federal, assunto a que se referem os autos.

Vejam-se, a respeito, entre outras decisões: R.E. 41.169, de 18.4.61; RMS 11.071, de 22.4.63; RE 48.891, de 10.7.62; RE 52.649, de 4.6.63; RMS 10.891, de 26.6.63; RMS 7.737, de 21.12.60. Tendo sido vencido, ressalvo seu ponto de vista, porém, acompanho a jurisprudência do Tribunal, obediente ao art. 87, §6º, do Regimento. Assim, cognaço do recurso e lhe dou provimento.

00557020
04370530
00523000
01060320

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 53.052 = MINAS GERAIS =

RECORRENTE: CIA. INTERSUL DE INVESTIMENTOS.
(adv: Farid Simões).

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
(adv: José de Ávila Oliveira Junior).

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte : -
CONHECERAM E DERAM PROVIMENTO, SEM DIVERGÊNCIA.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros
Hermes Lima, Victor Nunes, Villas Boas e Ribeiro da Costa.
Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Em 27 de agosto de 1963.

HUGO MÓSCA, VICE DIRETOR GERAL.

00557020
04370530
00524000
00000400